

LEI Nº 12.015, DE 29 DE JULHO DE 2026
AUTÓGRAFO Nº 267/2026 – PROJETO DE LEI Nº 72/2026

Assegura prioridade às mulheres pertencentes a famílias de baixa renda que sejam responsáveis pela unidade familiar, às vítimas de violência doméstica, às que possuam filhos com deficiência ou às que tenham 60 (sessenta) anos ou mais, nos programas de habitação de interesse social promovidos pelo Município de Araraquara.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, Estado de São Paulo, com fundamento na primeira parte do inciso IV do art. 112 da Lei Orgânica do Município de Araraquara, e de acordo com o que aprovou a Câmara Municipal em sessão ordinária de 28 de julho de 2026, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica assegurada prioridade às mulheres pertencentes a famílias de baixa renda nos programas de habitação de interesse social promovidos pelo Município de Araraquara que:

- I – sejam responsáveis pela unidade familiar;
- II – sejam vítimas de violência doméstica;
- III – possuam filhos com deficiência; ou
- IV – tenham 60 (sessenta) anos ou mais.

Parágrafo único. A prioridade prevista nesta lei observará os princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção à família e da promoção da igualdade material, conforme previstos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Art. 2º Devem ser reservadas, no mínimo, 5% (cinco por cento) das unidades habitacionais ofertadas nos programas de habitação de interesse social promovidos pelo Município para o atendimento às beneficiárias descritas no art. 1º desta lei.

§ 1º A reserva de que trata o “caput” deverá ser aplicada em cada programa habitacional promovido pelo Município.

§ 2º A reserva de que trata o “caput” será aplicada sem prejuízo da reserva a que se refere o inciso I do art. 32 da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

§ 3º Caso o percentual reservado não seja preenchido por ausência de beneficiárias habilitadas, as unidades remanescentes poderão ser destinadas aos demais inscritos no programa habitacional.

Art. 3º Para os fins do disposto nesta lei, considera-se:

I – família de baixa renda: aquela cuja renda familiar per capita seja de até meio salário-mínimo, cuja renda familiar mensal seja de até 3 (três) salários-mínimos ou que esteja inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico); e

II – renda familiar mensal: a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da família, excluindo-se os rendimentos provenientes de programas oficiais de transferência de renda.

Art. 4º Para ter direito à prioridade de que trata esta lei, as beneficiárias deverão observar os seguintes critérios:

I – mulher responsável pela unidade familiar: comprovação documental de que exerce a condição de chefe ou responsável pelo núcleo familiar;

II – mulher vítima de violência doméstica: apresentação de medida protetiva de urgência, boletim de ocorrência ou outro documento idôneo que comprove a situação de violência, nos termos da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006;

III – mulher que possua filho com deficiência: apresentação de laudo médico ou documento equivalente que comprove a condição de deficiência; e

IV – mulher com 60 (sessenta) anos ou mais: apresentação de documento oficial de identificação que comprove a idade.

§ 1º As beneficiárias não poderão ser proprietárias, possuidoras ou promitentes compradoras de outro imóvel urbano ou rural, ressalvadas as hipóteses previstas na legislação específica do programa habitacional correspondente.

§ 2º O recebimento de benefícios decorrentes de programas oficiais de transferência de renda não impedirá o acesso à prioridade prevista nesta lei.

§ 3º A comprovação da condição de vítima de violência doméstica deverá ser realizada mediante documentação idônea, não sendo exigida a manutenção da medida protetiva de urgência como condição permanente para a preservação da prioridade prevista nesta lei.

Art. 5º A beneficiária poderá valer-se da prioridade prevista nesta Lei uma única vez, ressalvadas situações excepcionais devidamente justificadas e analisadas pelo órgão responsável pela política habitacional do Município.

Art. 6º A beneficiária que omitir informações ou prestar informações inverídicas, sem prejuízo das demais sanções civis, administrativas e penais cabíveis, será excluída, a qualquer tempo, do processo de priorização.

Art. 7º Na hipótese de número de beneficiárias habilitadas superior ao número de unidades habitacionais destinadas à reserva prevista no art. 2º desta lei, serão observados, sucessivamente, os seguintes critérios de desempate:

- I – menor renda familiar per capita;
- II – presença de pessoa com deficiência no núcleo familiar;
- III – situação de violência doméstica devidamente comprovada;
- IV – maior número de dependentes integrantes do núcleo familiar; e
- V – maior idade da beneficiária.

Parágrafo único. Persistindo o empate após a aplicação dos critérios previstos neste artigo, será realizado sorteio público, observados os princípios da transparência, da publicidade e da impessoalidade.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL “PREFEITO RUBENS CRUZ”, 29 de julho de 2026.

LUIS CLAUDIO LAPENA BARRETO
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria Municipal de Governo, na data supra.

LEANDRO CHRISTIANO GUIDOLIN
Secretário Municipal de Governo

Arquivada em livro próprio. Processo nº 56.570/2026 (“ACFL”).



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 2FA7-3A83-95AC-E1F8

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LEANDRO CHRISTIANO GUIDOLIN (CPF 172.XXX.XXX-86) em 29/07/2026 16:02:56 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)



LUIS CLAUDIO LAPENA BARRETO (CPF 074.XXX.XXX-30) em 29/07/2026 16:32:27 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://araraquara.1doc.com.br/verificacao/2FA7-3A83-95AC-E1F8>

.Publicação: e-DOEARA edição ordinária de Quinta-feira, 30 de julho de 2026 – Nº 503.